

A. I. N° - 217683.0900/11-7  
AUTUADO - TRANSBARROS TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO EPIFÂNIO DA SILVA  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET 13.06.2012

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0162-05/16**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Comprovada a irregularidade, diante da indicação das saídas das mercadorias nos CTRCs, divergente das constantes nos DANFES. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2011, exige ICMS no valor total de R\$42.806,59, através da seguinte infração: “*Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal*” – Multa de 100%.

Consta na descrição dos fatos: “*às 19:00 h do dia 27/09/2011 no exercício de minhas funções fiscalizadoras, no Posto fiscal Heráclito Barreto, recepcionei o Sr. Alessandro Broetto de Souza CPF – 078.496.587-01, condutor do veículo (CAVALO de placa LNJ – 4427/ES) que transportava uma carga de confecções conforme descrita nos DANFES (2752, 2760, 2764, 2763) emitidos pela Ecotranding Imp. Exp. e Logistica (CNPJ – 10.292.968/0002-73 – Porto Velho/RO) em 23/09/2011. Também acompanhava a operação os CTRCS (3266;3269;3267;3283) emitidos pela TRANSBARROS TRANSPORTES LTDA – ME (CNPJ 11.584.065/0001-48; Rio de Janeiro/RJ). Ao analisarmos a operação constatamos que as mercadorias não saíram do local descrito nos DANFES citados. Sendo assim, lavramos o presente Auto de Infração e apreendemos as mercadorias e a documentação fiscal como prova da irregularidade praticada*”.

O autuado apresenta defesa, fls. 44/50, esclarece que a empresa labora no ramo de transportes de mercadorias e foi fiscalizada no dia 27.09.2011, às 19 horas, no Posto Fiscal Heráclito Barreto, quando foi lavrado o auto de infração. Em razão da alegada inconsistência relativa à origem da mercadoria, o autuante procedeu à apreensão da mercadoria transportada, o que foi incorreto como demonstrará.

Explica que a empresa ECOTRADING IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA S/A realizou uma venda para empresa R.S. SANTOS FERNANDES – UTILIDADE DOMÉSTICA, tendo o contribuinte sido contratado para realizar o transporte da mercadoria. Com a venda foram geradas as notas fiscais em anexo, bem como foram emitidas as guias de Conhecimento de Transportes Rodoviários de Carga – CTRG, no Rio de Janeiro - RJ.

A empresa vendedora (ECOTRADING) – localizada em Porto Velho (RO) – atua no ramo de importação, exportação e logística, sendo que as mercadorias apreendidas foram desembaraçadas no porto do RJ, já que em Porto Velho-RO, não existe porto de carga e descarga de mercadorias.

Aduz que o fiscal, equivocadamente, ao analisar a documentação apresentada pelo motorista, constatou que as mercadorias não saíram do local descrito nos DANFES citados. Mas, dos DANFES consta o contribuinte na qualidade de transportadora, com endereço na Rua do Arroz, sala 237, nº 90, Penha, Circular, Rio de Janeiro, RJ.

Já das Guias de Conhecimento de Transportes Rodoviários de Cargas, extrai-se que foram emitidas também no Estado do Rio de Janeiro, figurando na qualidade de remetente, a empresa Ecotradeing e na qualidade de destinatária a Empresa R S Santos Fernandes, vendedora e compradora, respectivamente.

Ressalta que inexiste qualquer divergência a justificar a infração aplicada, já que o conhecimento de transportes foi emitido no Rio de Janeiro, a transportadora se localiza no Rio de Janeiro e o desembarque aduaneiro ocorreu no Porto do Rio de Janeiro, logo as mercadorias saíram do Rio de Janeiro.

Ocorre que, como a empresa vendedora, ECOTRANDING, está localizada em Porto Velho – RO, foi emitida nota fiscal de entrada da mercadoria e, posteriormente, nota fiscal de saída, referente à venda das mercadorias apreendidas para R.S. SANTOS FERNANDES, nas quais constava o endereço da sede, como o endereço da empresa, o que não poderia ser diferente. Assim, não existe irregularidade nos DANFEs apresentados.

Transcreveu o Decreto nº 6.284/97, e entende que é absurdo coadunar com a hipótese de que as operações de importação de mercadorias para venda posterior, desembaraçadas nos portos brasileiros teriam que ser transportadas ao local da empresa vendedora, caso esta não possua sede no Estado costeiro, para só então ser novamente transportadas para o adquirente.

Aponta a ausência de relação entre os fatos e as normas aplicadas, e os documentos em anexos, foram apresentados pelo motorista na lavratura do Auto de Infração, demonstram claramente que as mercadorias foram desembaraçadas no RJ, sendo transportadas do RJ para Pernambuco – PE, contudo apreendidas no Estado da Bahia.

Com isso, não há violações de quaisquer dispositivos legais indicados na legislação, como também não há de se falar em irregularidade, consequentemente, é ilegal a aplicação da multa, que deve ser cancelada.

O autuante presta informação fiscal, fls. 80/86, requereu, de início, a Procedência do Auto de Infração pelos seguintes motivos: a) a mercadoria transportada não saiu efetivamente do Estado de Rondônia - RO, mas do Estado do Rio de Janeiro, não constando, nos documentos fiscais, nenhuma declaração alusiva sobre este fato; b) as cópias dos Extratos das Declarações de Importação, recebidas via fax, após o início da ação fiscal houve divergências entre o declarado e o que estava sendo realmente transportado no veículo supracitado conforme DANFEs e conferência física; c) as mercadorias em trânsito não estavam acompanhadas do comprovante de pagamento do ICMS ou da GLME (Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS). Ressalta que estes documentos foram solicitados, mas foram apresentados durante a ação fiscal; d) o local da operação, para os efeitos de cobrança do imposto, é onde se encontra a mercadoria, quando em situação irregular; e) a documentação fiscal foi considerada inidônea por estar clara a utilização fraudulenta com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal; f) não havia comprovante de pagamento do ICMS; g) os procedimentos de fiscalização amparam-se na legislação vigente.

Assim, afirma que as argumentações da defesa não afastam as irregularidades, pois o autuado confessa, afirmado categoricamente que a mercadoria saiu do Rio de Janeiro. Também afirma que a mercadoria saiu de local diverso do indicado na documentação fiscal, não é suposição, é fato comprovado, pois a mercadoria transportada não saiu efetivamente do endereço constante nos DANFEs, sendo que nestes não foram feitas qualquer observação alusiva a este fato.

Assevera, ainda, que o próprio autuado diz que, após iniciada a ação fiscal foram apresentadas cópias, via fax, dos extratos das Declarações de Importação, visto que poderia se tratar de produtos importados. Constatou que nos DANFEs e “*in loco*”, a carga era composta de: calcinhas, cuecas e vestuários tipo blusa *top* feminina. Nas DIs apresentadas constavam calcinhas, cuecas e ceroulas e que as mercadorias estavam desacompanhadas de comprovante de pagamento do ICMS ou da GLME. Salientou que, embora solicitados, tais comprovantes não foram apresentados.

Pede a Procedência total do presente Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 42.806,59 e multa de 100%, sob a acusação de utilização de nota fiscal com local de saídas das mercadorias divergindo do

constante no documento fiscal, que se faz acompanhar do Termo de Ocorrência Fiscal nº 217683.0900/11-7, constante na fls. 04/05 do PAF, e do Termo de Apreensão e ocorrências de fls. 06/07.

O autuado é o transportador, localizado no Estado do Rio de Janeiro, que conduzia as mercadorias acompanhadas dos DANFES nºs 2760; 2764, 2763, 2752 e dos respectivos CTRCs, nº 3283, 3269, 3267, 3266, anexos, fls. 09 a 16 do PAF, que possuem discordância quanto ao local de saída das mercadorias. O transportador, neste caso, é o contribuinte, que assume a responsabilidade de coletar encomendas e entregá-las ao destinatário, por sua conta, ordem e risco. A infração foi detectada pelo Estado da Bahia, e deve ser aplicada a legislação deste estado, para o caso concreto.

Da análise dos documentos fiscais, as mercadorias estavam sendo transportadas por Transbarros Transportes Ltda, por meio dos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de cargas, série única nº 3283, 3269, 3267 e 3266, anexos ao PAF, com endereço no Rio de Janeiro-RJ, o que denota que saíram daquele Estado para os destinatários localizados em Natal, Parnamirim (RGN); Vitória de Santo Antão (PE).

Não obstante os CTRCs indicarem que a transportadora encontra-se localizada no Rio de Janeiro, de onde as mercadorias teriam saído, os DANFES apresentados pelo transportador têm como emitente, o contribuinte Ecotrading Importação, Exportação e Logística S/A, com endereço na Av. Campos Sales, 3591, sala C. Olaria, Porto Velho RO, e neles não constam nenhuma informação de que as mercadorias ingressaram pelo Estado do Rio de Janeiro.

Deste modo, há uma dissonância entre os DANFES e os CTRCs, que acompanharam o transporte das mercadorias, o que resulta na utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante nos CTRCs. Deste fato decorre a inidoneidade do documento fiscal, nos termos do art. 209, inciso IV; *“será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que, contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza”*, e do inciso VI *“embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude”*, ambos do RICMS/BA.

Para permitir o trânsito das mercadorias, foram emitidas notas fiscais avulsas, em substituição aos DANFES, que se encontram nas fls. 38 a 41 do PAF.

Deste modo, julgo procedente a acusação fiscal, pelas razões adrede mencionadas.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217683.0900/11-7**, lavrado contra **TRANSBARROS TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.806,59**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR